

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Concorrência Eletrônica n.º 53/2025

Contratação n.º 113960

Processo Licitatório n.º 202500005011941

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 27.394.840/0001-32, com sede na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, n. 659, Sala 06, Bairro Glória, CEP 32.340-050, Contagem/MG, vem, com fulcro no art. 165, I, “c” da Lei n. 14.133/2021 e subitens 9.1 e seguintes do Edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a *desclassificou/inabilitou* do certame.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

01. Trata-se de Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 53/2025, cujo objeto é a “Locação de máquinas para conservação das vias não pavimentada da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), por horas trabalhadas, incluindo a disponibilização de operadores, manutenção dos equipamentos e fornecimento de combustível.”

02. Interessada em participar do certame, a **PAVOTEC** avaliou as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, levantou toda a documentação necessária para atendimento e comprovação dos requisitos editalícios e elaborou proposta de preços compatível com os serviços que seriam executados.

03. No dia 26/06/2025, às 15:00hrs, foi iniciada a Sessão Pública do certame com a fase de formulação de lances, ocasião em que Recorrente foi classificada em primeiro lugar por ter apresentado a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 43.819.415,33 (quarenta e três milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e quinze reais, e trinta e três centavos).

04. Nesta mesma data, a Recorrente foi convocada a apresentar a proposta comercial completa, adequada ao lance final (proposta ajustada), sendo que para a análise da proposta o certame foi suspenso.

05. No dia 07/07/2025 foi elaborado Parecer Técnico de análise da proposta comercial que considerou que a empresa supostamente não teria atendido a integralidade dos requisitos do Edital e Termo de Referência, para o qual foi aberto prazo para esclarecimentos por parte da Recorrente.

06. Os esclarecimentos foram prestados no dia 09/07/2025, que, contudo, não foram totalmente aceitos, dando origem a um novo Parecer Técnico e nova abertura de diligência para manifestação da empresa.

07. Os novos esclarecimentos foram prestados pela Recorrente no dia 16/07/2025, resultando em novo e último Parecer Técnico, onde por suposto não atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência, recomendou-se a sua desclassificação.

08. Sobreveio em 21/07/2025, Relatório de julgamento da Proposta Comercial, ocasião em que o Il. Pregoeiro desclassificou a Recorrente *“por não atender os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, considerando a análise da exequibilidade da proposta elaborada pelo setor técnico da Diretoria de Manutenção constante do Parecer Técnico (doc. SISLOG nº 222654).”*

09. Ocorre que, tal decisão de desclassificação não merece prosperar, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

II.01 – DOS ITENS 9.9 E 9.29.

10. Como já dito acima, o objeto do presente processo licitatório é a **locação de máquinas** para conservação das vias não pavimentada da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), por horas trabalhadas, incluindo a disponibilização de operadores, manutenção dos equipamentos e fornecimento de combustível.

11. Assim, após apresentar **a proposta mais vantajosa** dentre as licitantes, no **valor de R\$ 43.819.415,33 (quarenta e três milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e quinze reais, e trinta e três centavos)**, ela foi classificada em **primeiro lugar**, representando um desconto de R\$18.074.163,81 (dezoito milhões, setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

12. Acontece que após diligências com fins de verificar a suposta inexecutabilidade da proposta, o último Parecer Técnico elaborado apontou suposto descumprimento aos itens 9.9, 9.17, 9.26, 9.28 e 9.29 do Termo de Referência, resultando na desclassificação da Recorrente através do Relatório de julgamento da Proposta Comercial.

13. Com relação aos itens 9.9 e 9.29, que guardam relação com a apresentação de preços unitários, restou afirmado que eles não teriam sido atendidos, na medida em que a empresa justificou o preço de aquisição dos equipamentos utilizando-se de pesquisas na internet, sem vínculo comprovado com os equipamentos ofertados.

TR - 9.9	Para efeito de avaliação de exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observados os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global definidos pela GOINFRA, conforme as especificidades do mercado correspondente, em concordância com o Art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como atendimento ao Decreto Estadual nº 9.900/2021.	NÃO CONFORME	Foram apresentados valores alterados de aquisição, depreciação, seguros e impostos, sem documentação técnica ou cotações formais. Usou apenas pesquisas genéricas da internet, sem vínculo comprovado com os equipamentos ofertados.
TR - 9.29	Os índices de consumo, equipamentos, mão de obra, custos e preços unitários adotados deverão ser justificados e demonstrados as suas factibilidades na proposta, em conformidade com Art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A justificativa dos valores adotados nos itens notificados deverá ter plena observância aos critérios de precificação estabelecidos no Decreto Estadual nº 9.900/2021.	NÃO CONFORME	Foram apresentados valores alterados de aquisição, depreciação, seguros e impostos, sem documentação técnica ou cotações formais. Usou apenas pesquisas genéricas da internet, sem vínculo comprovado com os equipamentos ofertados.

14. Ocorre que a vinculação dos preços de aquisição com os equipamentos ofertados **não** constitui exigência do Edital ou do Termo de Referência, sendo solicitado que seja apresentado parâmetros de mercado dos equipamentos ofertados.

9.15. A administração avaliará os valores indicados na planilha auxiliar para verificar se estão compatíveis com os parâmetros de mercado ou tabelas referenciais indicadas no edital (ex.: GOINFRA, SINAPI ou equivalentes);

13. Deste modo, a Recorrente, por não ser a proprietária dos equipamentos ofertados, apresentou anúncios de venda de equipamentos com idades equivalentes, veiculados no sítio eletrônico da empresa “Mercado Máquinas”, que é empresa com 15 anos de atuação e reconhecida como líder de audiência e referência no mercado de máquinas. O uso de anúncios de venda por empresa do ramo de máquinas é suficiente à comprovar o preço de mercado e **não estão proibidos pelo TR**.

14. O fato de a proposta contemplar equipamentos já depreciados com o uso e o tempo, constitui justificativa plausível e totalmente aceitável para que os valores de aquisição expostos na planilha Custo Horário de Equipamentos apresentada pela Recorrente contenha valores diferentes dos constantes da Tabela GOINFRA.

30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	210	7,00	2000	40,00	862.140,49	0,90	D	0,14	51,71	6,15	55,42	171,40	28,68	313,38	86,54
30038	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	h	136	7,00	2000	40,00	578.480,48	0,90	D	0,16	34,70	4,13	37,18	70,28	28,68	183,97	87,51
30040	CAMINHÃO PRANCHIA	h	265	7,00	2000	40,00	1.007.342,93	0,90	D	0,14	60,43	7,19	64,75	216,29	28,68	377,34	96,30
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	188	7,00	2000	40,00	719.352,55	0,90	D	0,16	43,15	5,13	48,24	208,24	28,68	331,44	78,98
30057	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	h	118	5,00	2000	30,00	1.061.940,87	0,70	D	0,13	93,44	0,00	74,33	89,43	41,24	288,44	134,68
30048	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2000	30,00	1.338.145,59	0,90	D	0,15	89,83	0,00	88,02	81,32	41,24	288,41	131,07
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2000	30,00	448.056,48	0,70	D	0,13	39,42	0,00	31,36	43,95	41,24	155,97	80,66
30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPULIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2000	20,00	782.088,19	0,80	D	0,16	65,81	0,00	52,13	76,48	41,24	235,66	107,05

X

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	V.Ut	Hr/man	Residual	Aquisição	Coef	Comb.	F.Co.	Dep.juros	Seg/Imp	Manut.	VI.Comb.	M. Obra	VI.prod	VI.limpr
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	210	7,00	2000	40,00	330.391,30	0,90	D	0,14	19,81	2,35	21,23	171,40	28,68	243,47	50,84
30038	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	h	136	7,00	2000	40,00	266.200,79	0,90	D	0,10	15,95	1,90	17,11	79,28	28,68	142,93	46,54
30105	CAMINHÃO PRANCHIA	h	265	7,00	2000	40,00	367.036,65	0,90	D	0,14	22,02	2,62	23,59	216,29	28,68	293,20	53,32
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	188	7,00	2000	40,00	156.978,22	0,90	D	0,19	9,41	1,12	10,59	208,24	28,68	257,54	39,21
30057	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	h	118	5,00	2000	30,00	640.700,50	0,70	D	0,13	56,37	0,00	44,84	89,43	41,24	231,88	97,61
30048	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2000	30,00	831.680,09	0,90	D	0,15	55,83	0,00	53,46	81,32	41,24	231,85	97,07
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2000	30,00	227.855,55	0,70	D	0,13	20,05	0,00	15,95	43,95	41,24	121,19	61,29
30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPULIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2000	20,00	433.575,64	0,80	D	0,16	36,48	0,00	28,90	76,48	41,24	183,10	77,72

15. Ora, na própria Portaria n.º 27/2025 citada no item 9.8 do Termo de Referência consta que os valores utilizados pela Administração foram obtidos por meio de pesquisa junto a fabricantes e/ou grandes revendedores, considerando a venda à vista de **equipamentos NOVOS**, isto é, fabricados em 2025, que claramente não é o caso dos apresentados pela Recorrente.

a) Valor da aquisição (R\$): Representa o valor de aquisição do equipamento, conforme cotação de mercado realizada pela Agência. Os valores utilizados no cálculo do custo horário são obtidos por meio de pesquisa junto a fabricantes e/ou grandes revendedores, considerando a venda à vista de equipamentos novos, com toda a carga tributária incidente.

16. Assim, tendo a Recorrente apresentado valores de aquisição considerando o preço de mercado dos equipamentos das idades por ela oferta no certame, era impossível, matematicamente, que outros itens, como o da depreciação, manutenção, custo horário produtivo e improdutivo não fossem impactados, pois para a cálculo de todos eles considera-se o valor de aquisição.

17. Acontece que o fato de tais valores serem diferentes dos contantes da tabela que serve apenas de parâmetro, não torna a proposta da Recorrente inexecutável, especialmente porque estamos tratando de licitação para a locação de equipamentos, para o qual a Recorrente apresentou Cotação e termo de compromisso de disponibilidade e adequação pelo fornecedor, cumprindo com o disposto no Item 7.9:

7.9. Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, a licitante deverá apresentar uma cotação formal, não superior à noventa dias, contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor.

18. O que se está a dizer é que desclassificar a Recorrente por apego à informações relativas ao preço de aquisição de tais equipamentos, ignora-se completamente que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público.

19. Afinal, o que mais importa: o preço de locação proposto pela licitante com o compromisso formal de disponibilização e adequação devidamente assinado pelo fornecedor, ou o preço de aquisição dos equipamentos?

20. A desclassificação, porque não se considerou suficiente as pesquisas de mercado feitas pela Recorrente para demonstrar o preço de aquisição dos equipamentos ofertados, ou pela existência de diferenças entre o preço de aquisição dos equipamentos informados pela Recorrente e existentes na tabela GOINFRA, que, repita-se, levou em conta equipamentos NOVOS, é completamente irrazoável e, ainda, violadora do princípio da primazia do interesse público, uma vez que perde a proposta mais vantajosa para privilegiar dados irrelevantes em se tratando de um Edital para a locação de máquinas.

21. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005169-29.2021.8 .05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-EIRELI Advogado (s): ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI APELADO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MALFERIMENTO A NORMA DO EDITAL. DISPOSIÇÃO QUE CONTRARIA A LEI GERAL DE LICITAÇÕES. AFASTAMENTO DE RIGOR EXCESSIVO. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. O edital do certame exige a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados emitidos por entidades de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente. A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que atendeu às normas do edital, vez que devidamente registrados na entidade profissional competente, qual seja, CRA – Conselho Regional de Administração, não subsistindo razão para exigência de certidão emitida pela mesma entidade. No que toca à suposta inobservância de norma editalícia, que exige que os documentos apresentados pelos licitantes sejam autenticados em cartório, ou por servidor legal do órgão público, tal disposição contraria o art. 32 da Lei Geral de Licitações nº 8666/93. **Assim, em que pese o procedimento licitatório seja vinculado ao edital, certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre o tema, o STJ têm firme entendimento no sentido de ser dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos. Nesta senda, forçoso reconhecer que, o princípio da vinculação ao edital não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, tampouco inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8005169-29.2021.8.05.0146, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante – SOLUÇÕES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI e como Apelados – MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outro. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - Apelação: 80051692920218050146, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Data de Julgamento: 05/02/2019, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2024)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

PARA COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E SELETIVA DE RESÍDUOS, SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS/INDUSTRIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC . MUNICIPALIDADE E EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTAM ILEGALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO. SUPOSTAS OFENSAS À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES QUE ATENDEM AO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5016758-94.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-05-2023). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5016758-94.2022.8.24.0020, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/05/2023, Segunda Câmara de Direito Público)

22. É importante salientar, ademais, que a Recorrente, no que tange à planilha de Custo Horário de Equipamentos, ainda que pudesse modificar certos quantitativos, como, por exemplo, valores de combustíveis, os manteve conforme disposto na Tabela de Custo Horário de Equipamentos GOINFRA.

23. Repisa-se que a modificação na Tabela foi exclusivamente no item do preço de aquisição, pelo simples fato de a Recorrente buscar no mercado o preço dos equipamentos ofertados nas suas respectivas idades e tempo de uso, o que influenciou todos os demais campos, pois intrinsecamente vinculados.

24. Há que se notar, portanto, que a Recorrente atendeu todos os itens em que efetivamente era proibido fazer alterações, alterando onde tinha margem para alterar (valor de aquisição), o que, diga-se de passagem, é fator primordial à competitividade entre os licitantes.

25. Mas não só é essencial à competitividade que exista esta flexibilidade, como o próprio TR tratou da possibilidade de planilha auxiliar conter descontos não lineares, desde que atendam o limite previsto no §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021:

9.13. A planilha auxiliar será utilizada para verificar apenas a exequibilidade da proposta, ou seja, poderá conter descontos não lineares, nos termos do que dispõe o §4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto aos itens de maior representatividade das faixas "A e B" da curva ABC, conforme metodologia descrita neste edital.

26. Por todo exposto, considerando que a desclassificação com base no não acatamento das pesquisas de preço de aquisição dos equipamentos, é completamente irrazoável, uma vez que privilegia informações desnecessárias ao propósito da licitação, caminhando em sentido contrário da supremacia do interesse público em se atingir à proposta mais vantajosa, e, ademais, considerando que a Recorrente atende o limite previsto no §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, pede-se a revogação da decisão, com a retomada da Recorrente ao certame.

II.02 – DOS ITENS 9.17 E 9.28.

27. Já o item 9.17 do Termo de Referência, dito também por supostamente descumprido, dispõe que:

9.17. Será solicitado que a disponibilidade do equipamento seja comprovada mediante a apresentação de um documento idôneo que comprove a propriedade, ou mediante uma proposta de utilização das máquinas acompanhada de um compromisso formal de disponibilização dos equipamentos.

28. Neste aspecto, verifica-se que o item não guarda relação com a exigência de que os equipamentos tenham idade limite de 5 (cinco) anos como constou do Relatório Técnico referenciado na decisão de desclassificação.

A licitante não apresentou comprovação da data exata de fabricação dos equipamentos, o que impede a verificação do atendimento ao limite de 5 (cinco) anos exigido no item 6.13 do TR.
Dessa forma, recomenda-se a desclassificação da proposta.

29. Assim, não há que se falar em descumprimento ao item, dado que a licitante apresentou a proposta formal da empresa Roque Serviços e Locação Ltda., devidamente assinada pelo sócio proprietário, contendo as informações **efetivamente relevantes e obrigatórias**, contendo o compromisso de disponibilização dos equipamentos.



PAVOTEC



AGRO - ROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Avenida Laurindo Barbosa Macedo, nº1026, Centro, Ortigueira/ Pr

CNPJ 04.131.838/0001-75

Ortigueira, 16 de julho de 2025

À

Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

A/c: Sra. Juliana de Oliveira

Assunto: Proposta locação de equipamentos.

Prezada Senhora,

A AGRO - ROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ 04.131.838/0001-75, sediada à Av. Laurindo Barbosa Macedo, nº 1.026, Bairro Centro, Ortigueira/PR, vem a pedido da interessada, apresentar sua “Proposta para Locação de Equipamentos”.

OBJETO DA PROPOSTA:

Essa proposta tem como objeto a locação de equipamentos discriminados na relação abaixo para atendimento à obras no estado de Goiás.

Agro Roque Serviços e Locação Ltda.
Avenida Laurindo Barbosa de Macedo, 1026 – sala 01 - CEP: 84350-000 – Ortigueira - Paraná.
Fone: 42 3277 1126 / 42 98836=7809 E-mail: roque@agroroque.com



PAVOTEC



AGRO - ROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Avenida Laurindo Barbosa Macedo, nº1026, Centro, Ortigueira/ Pr

CNPJ 04.131.838/0001-75

VALORES DA PROPOSTA:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	ANO FABRICAÇÃO	IDADE (ANOS)	CHASSI	Unid.	VALOR UNITÁRIO MENSAL
1	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2020	5	9536Y8267MR108048	mês	R\$ 10.500,00
2	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2020	5	9536Y8266MR107683	mês	R\$ 10.500,00
3	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2020	5	9536Y8262MR105932	mês	R\$ 10.500,00
4	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2020	5	9536Y8261MR102844	mês	R\$ 10.500,00
5	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2020	5	9536Y8261MR108157	mês	R\$ 10.500,00
6	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	H.BENZ	2730K	2021	4	98M958170NR234925	mês	R\$ 10.500,00
7	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	VW	31330	2022	3	9536Y8265PR1024041	mês	R\$ 10.500,00
8	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	H.BENZ	ATEGO 2730K/36	2022	3	98M958170NR268202	mês	R\$ 10.500,00
9	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	H.BENZ	3131K/36	2022	3	98M958260NR267092	mês	R\$ 6.850,00
10	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	H.BENZ	3131K/36	2022	3	98M958260NR268572	mês	R\$ 6.850,00
11	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	H.BENZ	ATEGO2730R634	2022	3	98M958170NR291949	mês	R\$ 6.850,00
12	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	H.BENZ	ATEGO 2730K/36	2022	3	98M958170NR293615	mês	R\$ 6.850,00
13	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	H.BENZ	ATEGO 2730K/36	2022	3	98M958170NR292688	mês	R\$ 8.490,00
14	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	H.BENZ	ATEGO2730K/36	2022	3	98M958170PR306146	mês	R\$ 8.490,00
15	CAVALO PIANCHA	H. BENZ	ACTROS 2653S	2023	2	98M963414R83522087	mês	R\$ 11.890,00
16	CAVALO PIANCHA	SCANIA	R540	2024	1	985N6X400W4078574	mês	R\$ 11.890,00
17	ESCAVADEIRA HIDRAULICA HIDRAULICA - CAT 323 DL OU EQUIVALENTE	KOMATSU	PC210-10M0	2022	3	KHTPC28HNR811547	mês	R\$ 15.100,00
18	ESCAVADEIRA HIDRAULICA HIDRAULICA - CAT 323 DL OU EQUIVALENTE	LIUGONG	922 E	2023	2	LGQ922E2VNC131803	mês	R\$ 15.100,00
19	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CATERPILLAR	120	2022	3	CAT00120EN9201171	mês	R\$ 15.800,00
20	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CATERPILLAR	120	2022	3	CAT00120CE9201155	mês	R\$ 15.800,00
21	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CATERPILLAR	140K	2022	3	CAT0140K3PA06166	mês	R\$ 15.800,00
22	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CATERPILLAR	120	2022	3	CAT00120LE9201152	mês	R\$ 15.800,00
23	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	CASE	580N	2023	2	HB2N580NEPAH32207	mês	R\$ 6.700,00
24	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	CASE	580N	2023	2	HB2N580NLP32270	mês	R\$ 6.700,00
25	ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPULSADO - CA 250 OU EQUIVALENTE	LIUGONG	6612	2022	3	LQI6612EJNR058163	mês	R\$ 10.100,00
26	ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPULSADO - CA 250 OU EQUIVALENTE	LIUGONG	6612	2023	2	LQI6612ECPH061173	mês	R\$ 10.100,00

*Valor ajustado por hora trabalhada, com garantia mínima de 220 horas mês, sem mão de obra e diesel.

OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE

- Comprovar a propriedade dos equipamentos e enviá-los em perfeitas condições de operação;
- Realizar intervenções corretivas na ocorrência falhas elétricas e/ou mecânicas, quando não provenientes do mau uso do equipamento;
- Programar e executar manutenções preventivas conforme especificação do fabricante;
- Quitar tributos e encargos de sua responsabilidade aos Poderes Públicos, apresentando os comprovantes quando solicitado.

Agro Roque Serviços e Locação Ltda.
Avenida Laurindo Barbosa de Macedo, 1026 – sala 01 - CEP: 84350-000 – Ortigueira - Paraná.
Fone: 42 3277 1126 / 42 98838-7809 E-mail: roque@agroroque.com



PAVOTEC



AGRO - ROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Avenida Laurindo Barbosa Macedo, nº1026, Centro, Ortigueira/ Pr
CNPJ 04.131.838/0001-75

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Providenciar mão-de-obra devidamente treinada e habilitada para operação dos equipamentos;
- Arcar com insumos e serviços associados a combustível, lubrificação diária e materiais de desgaste dos equipamentos;
- Realizar transporte de mobilização e desmobilização dos equipamentos, bem como deslocamentos internos à obra. Pagar o preço ora convencionado pontualmente;
- Utilizar o(s) equipamento(s) objeto da locação de acordo com as normas do fabricante, orientando-se nesse particular no respectivo manual de operação, bem como nos termos estabelecidos no presente contrato.
- Quitar através de medições mensais realizadas no último dia de cada mês vigente, e enviada a

locatária no prazo de até 5 dias úteis após o fechamento mensal.

Atenciosamente,

Amavel Dinis
Roque:49445
022904

Assinado de forma digital por Amavel Dinis
Roque:49445022904
Dados: 2025.07.16 18:13:21 -03'00'

AGRO – ROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.
CNPJ.: 04.131.838/0001-75
Amavel Dinis Roque – Sócio Proprietário

Agro Roque Serviços e Locação Ltda.
Avenida Laurindo Barbosa de Macedo, 1026 – sala 01 - CEP: 84350-000 – Ortigueira - Paraná.
Fone: 42 3277 1126 / 42 98836=7809 E-mail: roque@agroroque.com

30. De igual modo, o item 9.28 também não foi descumprido. Em simples leitura ao seu teor, verifica-se que ele está atrelado à verificação de **CUSTOS unitários** e não à idade limite dos equipamentos.

9.28. Durante a diligência para comprovação da exequibilidade, serão avaliados os custos unitários relacionados aos itens/serviços listados na Planilha Orçamentária. Caso seja(m) considerado(s) inexecutável(eis), a licitante deverá demonstrar e comprovar, de forma analítica, todas as composições relativas ao(s) desconto(s) oferecido(s) para o(s) item(s) indicado(s).

X

A licitante não apresentou comprovação da data exata de fabricação dos equipamentos, o que impede a verificação do atendimento ao limite de 5 (cinco) anos exigido no item 6.13 do TR.
Dessa forma, recomenda-se a desclassificação da proposta.

31. Não obstante, verifica-se através do Termo de Compromisso apresentado pela Recorrente, que nenhum dos equipamentos ofertados possuem idade superior a 5 anos.

Deste modo, atendeu-se fielmente o disposto no Item 6.13 do Termo de Referência, que prevê:

6.13. As máquinas fornecidas pela CONTRATADA **deverão ter idade máxima de cinco anos**.

32. Os equipamentos fornecidos atendem, ainda, a obrigação contida no Item 7.35 do Termo de Referência:

7.35. Fornecer máquinas, equipamentos e veículos **com idade máxima de 5 (cinco) anos**, garantido a disponibilização imediata após a emissão da ordem de serviço.

33. Esclareça-se que este Item não comporta interpretação a extensiva de que a idade máxima de cinco anos seja a idade do equipamento durante toda a execução do contrato. Assim, para que isto fosse exigido, deveria haver previsão expressa no Termo de Referência ou no Edital e não há.

34. Não há no Termo de Referência ou mesmo no Edital, a exigência de que os equipamentos fornecidos não possam durante a execução contratual ultrapassar o limite da idade permitida, até porque, se assim fosse, o item 6.13. deveria prever a exigência de que só fossem fornecidas máquinas recém fabricadas.

35. Na realidade, ao estabelecer uma idade máxima para os equipamentos, a Administração Pública busca assegurar o fornecimento de equipamentos presumidamente em melhores condições de uso e que atendam aos requisitos técnicos do serviço.

36. Ocorre que, não necessariamente equipamentos com idade inferior a cinco anos apresentem boas condições de uso e os de idade superior não. A bem da verdade, equipamentos com idade superior podem até apresentar melhores condições de uso do que os mais novos. **Tais características dependem da forma de uso, guarda e manutenção, por exemplo.**

37. É justamente pela possibilidade de um equipamento, independentemente da idade, apresentar problemas durante a execução do contrato, é que o Termo de Referência previu como obrigações da Contratada a realização de manutenções e eventual substituição:

7.37. Realizar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas e veículos durante a execução do contrato, assegurando que os equipamentos estejam sempre em condições adequadas de operação.

7.38. Substituir qualquer equipamento que apresente falhas ou não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no contrato, sem prejuízo ao andamento dos serviços, no prazo de 48 horas.

38. Assim, plenamente possível que, caso os equipamentos fornecidos, ao atingirem a idade máxima prevista no Item 6.13. durante a execução do contrato, se mostrem inadequados para a operação, sejam eles substituídos.

39. Deste modo, considerando que o Termo de Referência não exige que seja apresentada a informação do mês de fabricação dos equipamentos, bem como de que sejam fornecidos somente equipamentos cuja idade não supere na execução do contrato a idade máxima prevista no Item 6.13, prevendo tão somente a idade máxima dos equipamentos no ato da proposta, **Item que está devidamente atendido**; e, mais,

considerando que o Termo de Referência estipula como obrigação da contratada a substituição de quaisquer equipamentos caso se mostrem inadequados, apresentem falha ou problema técnico, **o que será cumprido a tempo e modo pela licitante, caso necessário**, resta demonstrado o atendimento ao TF e a necessidade de revogação da decisão de desclassificação da Recorrente, com a sua retomada ao certame.

II.03 – DO ITEM 9.26.

40. Por fim, quanto ao não atendimento ao item 9.26, afirmou-se que a empresa, mesmo após diligência, não teria apresentado metodologia, nem cálculo para justificar o valor de BDI apresentado, que se encontra significativamente inferior ao parâmetros definidos pela GOINFRA e em conformidade com o Acórdão n.º 2622/2013 do TCU.

Constatou-se que o BDI apresentado pela licitante (8,41%) encontra-se significativamente inferior ao estimado pela Administração (18,98%) para obras rodoviárias, conforme parâmetros definidos pela GOINFRA e em consonância com o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, que estabelece critérios referenciais mínimos para a composição e avaliação de BDI em contratações públicas. A licitante não apresentou metodologia nem cálculo para justificar os valores, mesmo após diligência.

41. Nestes termos, válido repisar o já foi dito pela Recorrente em sede de diligências quanto à inexistência no Edital e Termo de Referência da exigência de se utilizar como parâmetros a serem adotados os previstos no Acórdão 2.622/2013.

42. A única exigência presente no Edital referente ao BDI consta do Item 7.8.5, que prevê que será considerada manifestadamente inexecutável a proposta de preço que apresente, no BDI, alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, CONFINS e ISS inferiores às fixadas pela legislação tributária vigente.

7.8.5. Será considerada manifestadamente inexecutável a proposta de preço que apresente, no BDI, alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, COFINS e ISS inferiores às fixadas pela legislação tributária vigente.

43. Assim, tem-se que todas as alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, COFINS e ISS, que compõem o BDI praticado permanecem inalteradas e em plena conformidade com o requisito 7.8.5 do edital, não havendo de se falar em manifesta/automática inexecutabilidade.

44. No que tange aos demais itens que compõem o BDI, a Recorrente não apresentou metodologia ou cálculo para justificar os valores, pelo simples fato de que além do Edital ou TR não exigirem que se atenda eventual mínimo ou máximo, nem o próprio Acórdão 2622/2013 exige.

45. Neste sentido, reforça-se que o Acórdão 2622/2013 foi o resultado da constituição de um grupo de trabalho dentro do Tribunal de Contas da União, no ano de 2013, visando estudar valores a serem adotados como parâmetros de BDI para diversos tipos de obras públicas.

46. Neste estudo ficou evidente que o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, que é justamente o caso do Edital em questão, contém valores diferenciados e inferiores do BDI para as obras em si.

47. Assim, no Acórdão 2.622/2013 o BDI para fornecimento de materiais de equipamentos foram apresentados como sendo 11,10% referente ao 1º Quartil, 14,02% referente ao valor médio e 16,80% referente ao 3º quartil:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1ºQuartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12 %	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97 %	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18 %	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84 %	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48 %	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02 %	16,80%

48. No que tange aos percentuais adotados para os itens que compõem o BDI, isto é, despesas administrativas, seguros e garantias, risco e lucro, os parâmetros apresentados foram:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO
DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

49. Conforme consta do Acórdão “As faixas estabelecidas com os 1º e 3º quartis **não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI**, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. As faixas com os **quartis** apenas informam os percentuais associados a essas duas medidas estatísticas, **sem nenhum pré-julgamento quanto a serem máximos ou mínimos absolutos**. No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores.”

50. No mesmo sentido, o Relator consignou na conclusão do Acórdão que a intenção do TCU com o Estudo não era estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, mas sim impedir que sejam pagos valores abusivos e injustificadamente elevados e por isso seria importante estabelecer valores de referência:

143. **Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI**, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. **O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência**, mas pela própria logística das empresas é

natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

51. Deste modo, não existe vedação à adoção de percentuais inferiores dos percentuais constantes do Acórdão n.º 2622/2013. Como se vê do entendimento do TCU, até se os percentuais fossem superiores a irregularidade poderia ser afastada.

52. A apresentação de percentuais inferiores, tal como apresentado pela licitante, que, via de consequência, resultam em um BDI total inferior, não macula a exequibilidade da proposta ofertada pela licitante, apenas expressam algumas características, peculiaridades e conveniência da empresa licitante, como, por exemplo, seu porte, sua localização, sua situação econômico-financeira, **seu interesse em ser contratada**, o quantitativo de contratos que já tenha em execução, o regime tributário a que está vinculada, entre outros. Tudo isso fará com que o BDI adotado em cada orçamento deva ser calculado *per se*.

53. A respeito da impossibilidade de a Administração fixar limites mínimos e máximos dos percentuais dos itens que compõem o BDI, o Relator do **Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU** dispõe que:

“De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%). Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

54. Pelo exposto, considerando que nem o Edital e nem o Termo de Referência estipularam valores fixos mínimos para o BDI e para os itens que o compõem, não mencionando sequer que os parâmetros do Acórdão n.º 2622/2013 deveriam ser adotados; considerando que o Edital apenas estipulou que deveriam ser atendidos os percentuais previstos em lei para os tributos, **o que foi devidamente atendido pela licitante**; considerando que restou atendida a memória de cálculo detalhada fornecida pela contratante; considerando que nem mesmo o Acórdão n.º 2622/2013 estipula limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI; considerando, por fim, que a exigência de adoção de percentuais mínimos representaria ofensa ao entendimento preponderante, conforme Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU, resta demonstrado o desacerto e ilegalidade da desclassificação da Recorrente, devendo a referida decisão ser revogada, possibilitando a retomada da empresa ao certame.

III – PEDIDOS.

55. Pelo exposto:

- a) considerando que a desclassificação com base no não acatamento das pesquisas de preço de aquisição dos equipamentos, é completamente irrazoável, uma vez que privilegia informações desnecessárias ao objeto da licitação, caminhando em sentido contrário da supremacia do interesse público em se atingir à proposta mais vantajosa, e, ademais, considerando que a Recorrente atende o limite previsto no §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, pede-se a revogação da decisão, com a sua retomada ao certame;
- b) considerando que o Termo de Referência não exige que seja apresentada a informação do mês de fabricação dos equipamentos, bem como de que sejam fornecidos somente equipamentos cuja idade não supere na execução do contrato a idade máxima prevista no Item 6.13, prevendo tão somente a idade máxima dos equipamentos no ato da proposta, **Item que está devidamente atendido**; e,

mais, considerando que o Termo de Referência estipula como obrigação da contratada a substituição de quaisquer equipamentos caso se mostrem inadequados, apresentem falha ou problema técnico, **o que será cumprido a tempo e modo pela licitante, caso necessário**, pede-se a revogação da decisão de desclassificação da Recorrente, com a sua retomada ao certame.

- c) considerando que nem o Edital e nem o Termo de Referência estipularam valores fixos mínimos para o BDI e para os itens que o compõem, não mencionando sequer que os parâmetros do Acórdão n.º 2622/2013 deveriam ser adotados; considerando que o Edital apenas estipulou que deveriam ser atendidos os percentuais previstos em lei para os tributos, **o que foi devidamente atendido pela licitante**; considerando que restou atendida a memória de cálculo detalhada fornecida pela contratante; considerando que nem mesmo o Acórdão n.º 2622/2013 estipula limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI; considerando, por fim, que a exigência de adoção de percentuais mínimos representaria ofensa ao entendimento preponderante, conforme Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU, resta demonstrado o desacerto e ilegalidade da desclassificação da Recorrente, pugnando-se pela revogação da referida decisão, possibilitando a retomada da empresa ao certame.

Termos em que, pede-se deferimento.

De Contagem/MG para Goiânia/GO, 17 de setembro de 2025.

DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2,
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF
A1, cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650
Dados: 2025.09.17 19:53:26 -03'00'

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ 27.394.840/0001-32

Djalma Florencio Diniz Junior

RG M-8.931.581 SSP/MG – CPF 030.851.416-50

Diretor